

PARECER Nº **881/2019/JULG ASJIN/ASJIN**  
 PROCESSO Nº **00066.520172/2017-97**  
 INTERESSADO: **RADMIR DE CONTI KALCZUK**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00066.520172/2017-97	664008187	002045/2017	RADMIR DE CONTI KALCZUK	24/02/2017, 01/03/2017 e 30/03/2017	30/08/2017	26/12/2017	01/05/2018	15/05/2018	RS 4.000,00 (Quatro mil reais)	25/05/2018

**Enquadramento:** alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183 de 05/04/1984.

**Infração:** Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por RADMIR DE CONTI KALCZUK, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

**Auto de Infração 002045/2017(1017863):**

**"24 de Fevereiro de 2017**

Observado na Folha nº 006 do diário nº 031/PTWYP/2017 que, na data de 24 de Fevereiro de 2017, o tripulante Radmir de Conti Kalczuk (CANAC 534362) se apresentou às 09:00hs e decolou a aeronave PT-WYP às 09:50hs, em voo de transporte de passageiros, registrado como privado (PV). Foram realizadas quatro etapas de voo, sendo que o pouso final ocorreu às 00:40hs e o corte dos motores às 00:50hs do dia 25 de Fevereiro. A jornada deste tripulante encerrou-se às 01:20hs, conforme previsto na lei do aeronauta. Observa-se uma extrapolação de jornada de 05:20hs.

**01 de Março de 2017**

Observado na Folha nº 010 do diário nº 031/PTWYP/2017 que, na data de 01 de Março de 2017, o tripulante Radmir de Conti Kalczuk (CANAC 534362) se apresentou às 01:10hs e decolou a aeronave PT-WYP às 01:50hs, em voo de transporte de passageiros, registrado como privado (PV). Foram realizadas três etapas de voo, sendo que o pouso final ocorreu às 15:25hs e o corte dos motores às 15:30hs do dia 02 de Março. A jornada deste tripulante encerrou-se às 16:00hs, conforme previsto na lei do aeronauta. Observa-se uma extrapolação de jornada de 03:50hs.

**30 de Março de 2017**

Observado na Folha nº 020 do diário nº 031/PTWYP/2017 que, na data de 30 de Março de 2017, o tripulante Radmir de Conti Kalczuk (CANAC 534362) se apresentou às 10:00hs e decolou a aeronave PT-WYP às 10:35hs, em voo de transporte de passageiros, registrado como privado (PV). Foram realizadas quatro etapas de voo, sendo que o pouso final ocorreu às 20:55hs e o corte dos motores às 21:00hs do dia 30 de Março. A jornada deste tripulante encerrou-se às 21:30hs, conforme previsto na lei do aeronauta. Observa-se uma extrapolação de jornada de 00:30hs."

2. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - n.º 23570/2017 (1489470), e nas cópias dos seguintes documentos:

- a) Página n.º 006 do Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017 (1017868);
- b) Página n.º 010 do Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017 (1017871);
- c) Página n.º 020 do Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017 (1017875).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Ao auditar a empresa Bimava Taxi Aéreo, com o objetivo de verificar o cumprimento do Plano de Trabalho Anual - PTA. A empresa encaminhou a documentação solicitada via Ofício 424 (0611211) por meio do protocolo por meio do protocolo 00066.510370/2017-42, na qual foram constatadas extrapolações de jornada nos diários de bordo das aeronaves PR-SMM e PT-WYP, em voos com descanso superior a 4 horas, porém, sem registro dessas jornadas interrompidas no Diário de Bordo, nas seguintes datas:

- o 24 de Fevereiro de 2017: extrapolação de 05:20hs
- o 01 de Março de 2017: extrapolação 03:50hs
- o 30 de Março de 2017: extrapolação de 00:30hs

3.2. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - o interessado foi regularmente cientificado da lavratura do Auto de Infração, sendo o respectivo comprovante AR (1437303), juntado aos autos em 26/12/2017. Apresenta defesa, na qual, arguiu:

3.3. em sede de preliminares requer nulidade do auto de infração referente ao voo do dia **30/03/2017**, por não constar às fls. 020 do diário 031/PTWYP/2017, qualquer operação em nome deste Requerente;

3.4. quanto a infração do dia **24/02/2017**, aponta que na condição de Comandante da Aeronave realizou voo de transporte de passageiros nas seguintes localidades, SBMT - SBJR - SDTK - SBRJ - SBMT, totalizando, naquele dia, 4h36min de voo;

3.5. alega que se apresentou às 09h00min, para a decolagem às 09:50min. O primeiro pouso foi às 11h05min. A segunda etapa teve seu início com a decolagem de SBJR às 12h10min com o pouso em SDTK às 12h25min. Quanto a etapa subsequente, esta teve início às 19h:50min. Ou seja, aproximadamente 7 horas e trinta minutos após o pouso, período este que permaneceu em repouso em Hotel.

3.6. sustenta que os trechos foram realizados em conformidade ao indicado no Dieirio de Bordo, com pouso no destino final às 00:50, e encerramento da Jornada às 01h20Min. por força de disposição legal.

3.7. no concernente ao voo realizado no dia **01/03/2017**, também na condição de Comandante da Aeronave realizou voo para transporte de passageiros, nas seguintes localidades, SBH-SBGL—SDTK - SBMT, totalizando, neste dia, 3h24min de voo. Neste dia a apresentação ocorreu às 01h10min, para a decolagem às 01h40min e o pouso no primeiro destino às 03h00min. A segunda decolagem indicada no diário ocorreu às 13h40Min, ou seja: aproximadamente 10

horas e quarenta minutos após o pouso, período este em que permaneceu em repouso no Hotel.

3.8. aduz que as interrupções das jornadas está documentada nas papeletas individuais da tripulação.

3.9. requer a nulidade do auto de infração e o arquivamento dos autos.

3.10.

3.11. **Da Decisão de Primeira Instância - (1756497)** que se pautou pela análise (1657352) devidamente fundamentada pelo setor competente, que concluiu por que concluiu por afastar a infração referente ao dia **30/03/2017**, por não ter o tripulante participado do voo daquele dia. Quanto as demais ocorrências, aplicou sanção no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, configurado no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para as extrapolações das jornadas iniciadas em 24/02/2017 e em 01/03/2017, na operação da aeronave PT-WYP, descritas no Auto de Infração n.º 002045/2017, cometidas pelo Autuado**, haja vista a **ausência** de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a **existência** de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC.

3.12. Perfazendo o total de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**.

3.13. **Das razões de recurso -** Ao ser notificado da decisão condenatória em 15/05/2018 (1865284), interpôs recurso tempestivo (2032375), no qual reitera, em síntese, seus argumentos apresentados em defesa e acrescenta:

3.14. que o instituto da interrupção programada de jornada deve ser aplicado ao caso, posto que a norma não traz qualquer distinção da natureza do voo;

3.15. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

4. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5. **Fundamentação -** O Auto de Infração em referência foi capitulado no **artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*II - infrações imputáveis à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;*

5.1. E ainda, com infração ao disposto na **alínea "a", do artigo 21, da Lei n.º 7.183/1.984:**

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

*b) - 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta;*

*c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento. (g. n.)*

5.2.

5.3. **Das arguições do interessado - Ausência de Infração (Interrupção de Jornada):**

5.4. O interessado após ciência do Auto de Infração apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

5.5. Nessa primeira argumentação, o Autuado tem razão, pois observa-se no próprio documento acostado pelo servidor responsável pela lavratura do presente Auto de Infração, ou seja, a página n.º 020 do Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017 (1017875), que não consta o nome do Autuado em tal documento. Ao contrário, verifica-se que os nomes ali constantes são os dos Srs. REGIS FERREIRA RODRIGUES, CANAC 123023, e LEONARDO KOBAYAKAWA MARTINS, CANAC 163368.

5.6. Vê-se, pois, que o decisor de primeira instância acolheu tal prova e afastou a aplicabilidade de sanção, por restar comprovado que o tripulante não cumpriu a citada jornada no dia 30/03/2017-afastando-se, assim a infração.

5.7. Sobre as ocorrências apontadas em 24/02/2017 e 01/03/2017, o Autuado alegou que não houve qualquer infração em ambas as jornadas. A explicação dada pelo Autuado é a de que em todos os casos teria havido a incidência do instituto da interrupção de jornada, prevista pelo parágrafo único, do artigo 21, da Lei n.º 7.183/1.984. Esse aspecto será considerado mais abaixo nas Tabelas de cálculos de jornada.

5.8. Como em ambos os voos, a natureza registrada nos respectivos Diários de Bordo acostados aos autos (1017868 e 1017871) é "PV", ou seja, "natureza do voo privada", exclui-se a possibilidade de que os voos tenham sido operados sob a égide do RBAC 135, e por isso exclui-se a possibilidade da utilização do instituto da interrupção de jornada, mesmo tendo havida a comprovação das respectivas estadias em estabelecimentos hoteleiros para o repouso dos tripulantes, tendo em vista a redação do parágrafo primeiro, do artigo 21, da Lei n.º 7.184/1.984:

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*(...)*

*§ 1º - Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei. (g. n.)*

Frise-se que, dumte Auditoria realizada, e que ensejou na lavratura deste Auto de Infração, quando questionada sobre a situação da Escala dos Tripulantes, conforme o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 23570/2017 (1489470), a empresa BIMAVA TAXI AÉREO LTDA assim informou:

*(...)*

*A empresa alegou que não tendo ainda a Portaria Operacional estava apenas realizando voos privados (PV), e que entendia não ser necessário o uso dos documentos acima...)"*

5.9. A seguir, o Autuado alegou também que nos voos houve a ocorrência da tripulação composta, cujos preceitos estão dispostos pela alínea "b", do artigo 21, da Lei n.º 7.183/1.984, através da presença de dois pilotos a bordo das aeronaves cuja tripulação mínima é de apenas um tripulante.

5.10. A Lei n.º 7.183/1.984, em seus artigos 12 e 15 define o que é tripulação composta :

*Art. 12 - Tripulação composta é a constituída, basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários.*

*Parágrafo único - Aos tripulantes acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, poltronas reclináveis.*

*(...)*

*Art. 15 - As tripulações compostas ou de revezamento só poderão ser empregadas em voos internacionais e nas seguintes hipóteses:*

*a) - mediante programação;*

*b) - para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas ou por trabalhos de manutenção;*

c) - e em situações excepcionais, mediante autorização do Ministério da Aeronáutica.

§ Único - Uma tripulação composta poderá ser utilizada em voos domésticos para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção (g. n.)

5.11. Portanto, não há subsunção do fato ao tipo infracional, nos termos do dispositivo supra.

5.12. Por fim, o Autuado solicitou a aplicação de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, com fundamento no parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterado pela Instrução Normativa n.º 09/2008, de forma subsidiária. Destaca-se, para tanto, o Parecer n.º 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria da ANAC, referente ao parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008:

"(...)

2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério da dosimetria, a formulação do requerimento no prazo de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

2.17 De se ressaltar que: a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão, esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC n.º 25/2008 e do artigo 38, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.19 De tal sorte evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva." (g. n.)

5.13. Assim sendo, recomenda-se o indeferimento do pedido de concessão de 50% de desconto nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, da ANAC, uma vez que o Interessado solicitou o desconto após ter solicitado o arquivamento do Processo Administrativo alegando que não houve a infração.

5.14. No tocante às questões de fundo, com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização, e respaldo no cálculo realizado pela pela instância julgadora de primeira instância, "per relationem" (1657352) constatou-se que houve extrapolação de jornada, ainda que acrescido a metade do tempo da interrupção programada. Diante dos fatos relatados nos autos restou caracterizada a extrapolação da jornada.

#### 5.15. Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

5.16. A Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n.º 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.17. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC n.º 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que se deu nos autos do processo, vez que em momento algum a autuada contesta a ocorrência da prática da infração e ao interpor recurso, pede tão somente a revisão da dosimetria. Dessa forma, reconhece-se a atenuante.

5.18. No mais, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008.

5.19. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, tal circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.20. Verifica-se, portanto, que em momento algum do processo, a recorrente traz provas de que fazia jus às atenuantes acima mostradas para requerer em seu pedido a diminuição do valor da multa aplicada, razão pela qual, reitera-se não haver irrazoabilidade e desproporcionalidade da sanção aplicada uma vez que, seguindo o disposto no art. 36 da Lei 9.784/99, o autuado deve produzir provas a favor de si, afim de mostrar suas razões e comprovar o que alega e pede.

5.21. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008.

5.22. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, sugiro que seja mantido no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, para as extrapolações das jornadas iniciadas em 24/02/2017 e em 01/03/2017, totalizando no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC.

5.23. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, para as extrapolações das jornadas iniciadas em 24/02/2017 e em 01/03/2017, na operação da aeronave PT-WYP, descritas no Auto de Infração n.º 002045/2017, cometidas pelo Autuado, totalizando no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, em desfavor do interessado, constante no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e

a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC - por extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei. - capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183 de 05/04/1984, conforme descrito abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.520172/2017-97	664008187	002045/2017	RADMIR DE CONTI KALCZUK	24/02/2017 e 01/03/2017	Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.	alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183 de 05/04/1984.	R\$ 4.000,00

5.24. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert**

**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 13/08/2019, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3213565** e o código CRC **80B3D484**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1016/2019**

 PROCESSO Nº 00066.520172/2017-97  
 INTERESSADO: Radmir de Conti Kalczuk

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3213565) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.1. Trata-se de recurso interposto por Radmir de Conti Kalczuk, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravantes, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, para as extrapolações das jornadas referentes aos dias 24/02/2017 e 01/03/2017, na operação da aeronave PT-WYP, descritas no Auto de Infração n.º 002045/2017, **perfazendo o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei. - e capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183 de 05/04/1984.
- 0.2. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
4. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
5. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (1657345) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, aplicando-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
6. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, para as extrapolações das jornadas iniciadas em 24/02/2017 e em 01/03/2017, na operação da aeronave PT-WYP, descritas no Auto de Infração n.º 002045/2017, cometidas pelo Autuado, **perfazendo o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, em desfavor do interessado, constante no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC - por extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei. - capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183 de 05/04/1984, conforme descrito abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.520172/2017-97	664008187	002045/2017	RADMIR DE CONTI KALCZUK	24/02/2017 e 01/03/2017	Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.	alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183 de 05/04/1984.	R\$ 4.000,00

9. À Secretária.
10. Notifique-se.
11. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
 SIAPE 1629380  
 Presidente Turma Recursal – BSB  
 Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/08/2019, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3213566** e o código CRC **177D25DB**.